



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00450/2021

Data de autuação
13/09/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO EDILARDO EUFRASIO

Ementa:

DENOMINA DE TABELIÃ FRANCISCA PINHEIRO COSTA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	"DENOMINA DE TABELIÃ FRANCISCA PINHEIRO COSTA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO DE		
Autor:	99917 - DEPUTADO EDILARDO EUFRASIO		
Usuário assinator:	99917 - DEPUTADO EDILARDO EUFRASIO		
Data da criação:	10/09/2021 17:28:47	Data da assinatura:	10/09/2021 17:41:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EDILARDO EUFRASIO

AUTOR: DEPUTADO EDILARDO EUFRASIO

PROJETO DE LEI
10/09/2021

“DENOMINA DE TABELIÃ FRANCISCA PINHEIRO COSTA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado de “Tabeliã Francisca Pinheiro Costa” o Centro de Educação Infantil (CEI), no município de Jaguaretama-CE.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDILARDO EUFRÁSIO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Francisca Pinheiro Costa, nasceu em 13 de fevereiro de 1931 natural de Jaguaretama/CE, filha de Manoel Carloto Pinheiro e Matilde de Bezerra Pinto Pinheiro. Tem marcado no seu histórico de vida, o empenho de sempre ajudar o próximo, sem distinção entre àqueles que necessitavam de sua bondade.

Francisca Pinheiro Costa, foi tabeliã, casada com Jaime Costa Pinheiro. Por sua popularidade gostava de ser chamada da maneira mais simples “Dona Francisca”, faleceu no dia 26 de setembro de 2016.

Com o seu carisma e bondade, Francisca sempre estava com sua casa aberta para receber a população mais carente, não se abstendo de sempre atender aos que buscavam por auxílio, tentando assim, amenizar o sofrimento de muitos.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição, para prestar a devida homenagem a essa cidadã jaguaretamense.



DEPUTADO EDILARDO EUFRASIO

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

FRANCISCA PINHEIRO COSTA

MATRÍCULA:

019992 01 55 2016 4 00469 202 0337715 61

Sexo: feminino	Cor: Branca	Estado Civil e Idade: viúva e 85 anos de idade
-------------------	----------------	---

Naturalidade: Jaguaretama/CE	Documento de Identificação: 2004099118282 - SSP/CE	Eleitor: Ignorado
---------------------------------	---	----------------------

Filiação e Residência:
MANOEL CARLOTO PINHEIRO e MATILDE BEZERRA PINTO PINHEIRO, Residência: AV. SANTOS DUMONT, 6944, 1001, bairro PAPICU, Fortaleza/CE. Profissão: tabelião.

Data e Hora de Falecimento: vinte e seis de setembro de dois mil e dezesseis. Hora: 22:10	Dia: 26	Mês: 09	Ano: 2016
--	------------	------------	--------------

Local de Falecimento:
HOSPITAL SAO MATEUS em(na) Fortaleza/CE

Causa da Morte:
a) CHOQUE CARDIOGENICO, b) INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO, c) PNEUMONIA, d) INSUFICIÊNCIA RENAL, e) HAS

Sepultamento/Cremação(Município e Cemitério): Cemiterio de Jaguaretama-Ceara	Declarante: ALESSANDRO OLIVEIRA ELLERY, documento de identificação nº 95006006406/...
---	---

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito:
pelo(a) doutor(a) RAQUEL BEZERRA DE MENEZES GONDIM, CRM nº 7365

Observações:
Livro nº: C-469, Folha nº: 202, Termo nº: 337715. Ignorados os fatos se o falecida era eleitora, deixou bens a inventariar ou testamento conhecido. Foi apresentada a Declaração de Óbito nº 23302267-8. Registro feito em 27/09/2016. O(A) declarante ignora os demais dados.

CARTÓRIO NORÕES MILFONT - Registro Civil da 4ª Zona
Comarca de Fortaleza - Estado do Ceará
Antonio Tomás de Norões Milfont - Oficial
Rua Castro e Silva, 38, Centro
CEP: 60.030-010, Fortaleza/CE
Telefones: (85) 3226.4172 / 3253.2448
E-mail: cartorionoroesmilfont@yahoo.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Fortaleza-CE, 27 de Setembro de 2016

FRANCO HERLSON RODRIGUES DE SOUSA -
Escrivente



CARTÓRIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
Rua Castro e Silva, nº 38
Fones: 3226.4172/3253.2448
Dr. Antonio Tomás de Norões Milfont
Tabelião

Poder Judiciário
Estado do Ceará
Selo Digital de Fiscalização
SELO 8 - REGISTRAL CIVIL
NASCIMENTO E ÓBITO
AAC328535-A1B2

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/09/2021 10:18:31	Data da assinatura:	15/09/2021 10:43:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/09/2021

LIDO NA 29ª (VIGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE SETEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/09/2021 09:53:54	Data da assinatura:	22/09/2021 09:54:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/09/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**PROTOCOLO
RECEBI**

23 SET 2021

Francisca
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 22 de setembro de 2021

Ofício nº 0178/2021-PROC.

Senhor Secretário:

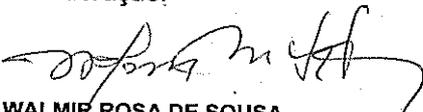
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00450/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO EDILARDO EUFRASIO**, que **DENOMINA DE TABELIÃ FRANCISCA PINHEIRO COSTA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se O **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARÉNA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

Nº DO PROCESSO: 09321479/2021

DATA: 23/09/2021

HORA: 11:30

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 0178/2021 - PROC
SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O CENTRO QUE
DENOMINA DE TABELIÁ FRANCISCA PINHEIRO
COSTA , CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI)
NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA - CE

AUTOR(ES)

WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	23/09/2021	FERNANDA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	23/09/2021	FERNANDA
Sop-Super	Sop-Ansuper	24/09/21	Anne
Ansuper	Wired	28/09/21	Wair
Dinez	GEFOE	29.09.2021	Wozane
GEFOE	GEFOE	30.09.2021	Wozane
GEFOE-Lima	GEFOE	31/01/22	
GEFOE	GEFOE	08.02.2022	
GEFOE	Ansuper	18.02.2022	
Ansuper	Super	24.02.22	Se
Super/Sop	Assembleia	01.03.21	Wozane



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

06125/2021 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

23/09/2021

AutorWALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CE**Favorecido**WALMIR ROSA DE SOUSA - COORDENADOR DA
PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CE

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 0178/2021 - PROC SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE
O CENTRO QUE DENOMINA DE TABELIÃ FRANCISCA PINHEIRO
COSTA, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) NO
MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA - CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Fortaleza, 22 de setembro de 2021

Ofício nº 0178/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00450/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO EDILARDO EUFRASIO**, que **DENOMINA DE TABELIÃ FRANCISCA PINHEIRO COSTA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS DA
PROCURADORIA-GERAL DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

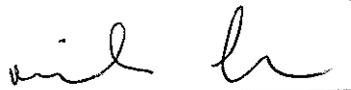


FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

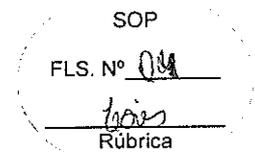
Processo Nº:09321479/2021	Fortaleza-CE, 27 de Setembro de 2021
DE: ASSUPER/SOP	PARA: DIRET / SOP
Michelle Cohen	Eng.º Cláudio Brito
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DR. CLÁUDIO BRITO,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca do ofício nº 0178/2021/PROC, da Assembleia Legislativa, requerendo informações sobre o Centro de Educação Infantil no município de Jaguaratama-CE.



ASSUPER/SOP





FL. No 05

ENFERMAGEM

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 09321479/2021	Fortaleza-CE 29 de Setembro de 2021
DE: DIRET	PARA GEFOE
Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito	Roberto Bringel
ASSUNTO: Solicitação	

Encaminhamos o presente processo para dar conhecimento dos autos, e providências cabíveis.

Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
Diretor de Engenharia de Edificações



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

PROCESSO: 09323479/2021	Fortaleza - CE 30 de Setembro de 2021
DA: GEFOE/SOP	PARA:GEDOP/ILIMOEIRO DO NORTE
Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia	Gerente: José de Oliveira Borges Neto
ASSUNTO: Solicitação de Informações	

Conforme solicitado pela DIRET -SOP, encaminhamos o presente processo para manifestação dessa GEDOP quanto às informações solicitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Ceará constante do ofício nº 0178/2021- PROC. fls. 03. Atentando-se para a urgência devida, conforme solicitação da procuradoria da Assembleia Legislativa, quanto a prestação de informações referente aos itens de 01 à 06, em documento de fls. 03.

Atenciosamente,



Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia
DIFOR/GEFOE/SOP



FL. Nº 08

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO: 09321479/2021	Fortaleza- CE 07 de Fevereiro de 2022
DA: GEFOE/SOP	PARA: GERED/SOP
Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia	Eng.º Justiniano José Camurça Filho
ASSUNTO: Solicitação de Informações	

Encaminhamos o presente processo com a informação do fiscal Eng.º Jurandir Viana Cavalcante, conforme os documentos de folha 07.

Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia
DIFOR/GEFOE-SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO



Processo N.º 09321479/2021

Fortaleza-CE, 16 de Fevereiro de 2022

De: GERED-SOP

Para: ASSUPER-SOP

Justiniano José Camurça Filho

Assunto: Solicitação

Retornamos o presente processo, dando conhecimento das informações prestadas em doc. de fls. 03, que responde aos itens 4. a 6., do documento inaugural dos autos. Sugerimos o encaminhamento do presente processo ao interessado autor do Ofício nº 0178/2021-PROC, documento inaugural dos autos, salvo melhor juízo.

Eng.º Justiniano José Camurça Filho
Gerente de Obras de Edificações-SOP

OFÍCIO Nº 038 / 2022 – SUPAE/SOP

Fortaleza, 28 de Fevereiro de 2022.

À
Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Ceará
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Ao Exmo. Senhor

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador das Consultorias da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807,
Dionísio Torres CEP 60170-900 – Fortaleza/CE

Assunto: Projeto de Lei Nº 00450/2021, que denomina de Tabela Francisca Pinheiro Costa, o Centro de Educação Infantil (CEI), no Município de Jaguaratama - CE.

Referente: Resposta ao Ofício 0178/2021 – PROC.

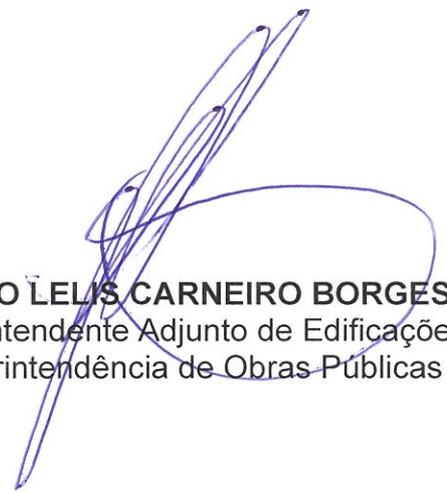
Senhor Coordenador,

A respeito aos questionamentos elencados, se o Centro de Educação Infantil (CEI) foi ou está sendo construído recursos públicos do Estado do Ceará, informamos que o edital de licitação está em elaboração, para lançamento ainda no primeiro semestre de 2022.

Informamos ainda que serão obras custeadas por recursos do Governo do Estado do Ceará, e que até o momento, a unidade está sem denominação oficial.

Aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CELSO LELIS CARNEIRO BORGES
Superintendente Adjunto de Edificações
Superintendência de Obras Públicas

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0450/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/03/2022 10:29:15	Data da assinatura:	03/03/2022 10:29:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
03/03/2022

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 450 - 2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	28/03/2022 13:32:42	Data da assinatura:	28/03/2022 13:32:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
28/03/2022

PROJETO DE LEI Nº 450/2021

AUTORIA: DEPUTADO EDILARDO EUFRÁSIO

EMENTA: “DENOMINA DE TABELIÃ FRANCISCA PINHEIRO COSTA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE.”

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 450/2021 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Edilardo Eufrásio, o qual “DENOMINA DE TABELIÃ FRANCISCA PINHEIRO COSTA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE”.

I - DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominado de “Tabeliã Francisca Pinheiro Costa” o Centro de Educação Infantil (CEI), no município de Jaguaretama-CE. Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II - JUSTIFICATIVA

Francisca Pinheiro Costa, nasceu em 13 de fevereiro de 1931 natural de Jaguaretama/CE, filha de Manoel Carloto Pinheiro e Matilde de Bezerra Pinto Pinheiro. Tem marcado no seu histórico de vida, o empenho de sempre ajudar o próximo, sem distinção entre àqueles que necessitavam de sua bondade.

Francisca Pinheiro Costa, foi tabeliã, casada com Jaime Costa Pinheiro. Por sua popularidade gostava de ser chamada da maneira mais simples “Dona Francisca”, faleceu no dia 26 de setembro de 2016.

Com o seu carisma e bondade, Francisca sempre estava com sua casa aberta para receber a população mais carente, não se abstendo de sempre atender aos que buscavam por auxílio, tentando assim, amenizar o sofrimento de muitos.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição, para prestar a devida homenagem a essa cidadã jaguaretamense.

III - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Na Constituição Pátria são enumerados a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

IV - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; *(grifo nosso)*.

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de “Tabeliã Francisca Pinheiro Costa”, o Centro de Educação Infantil (CEI), no município de Jaguaretama-CE.

Consta em anexo via da certidão de óbito, conforme determina a legislação pertinente. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. *(grifo inexistente no original)*

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº **0178/2021–PROC**, datado de 22 de setembro de 2021, nos foram informados os seguintes questionamentos:

Ofício nº038/2022 - SUPAE/SOP

Ofício nº0178/2021–PROC

1. Se efetivamente o CENTRO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado Edital de licitação em fase de elaboração do Ceará;
1. Se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Estado do Ceará, SIM na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019)
1. Se o CENTRO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual; Não informado.
1. Se a Unidade já foi oficialmente denominada; NÃO.

1. Se a sua construção já foi concluída; NÃO

1. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se NÃO iniciada até a data de resposta do presente encontra em andamento, e em qual fase. ofício.

Muito embora não conste, do ofício-resposta acima identificado, se o bem cuja denominação se pretende, pertence ou pertencerá ao Estado do Ceará, do referido documento se extrai a informação de que sua construção se dera às expensas deste Estado e, caso esse custeio represente parcela superior à 50% (cinquenta por cento) da obra, a teor da Lei 16.968/2019, sua denominação poderá se operacionalizar via projeto de lei de iniciativa do Executivo ou do Parlamento Estaduais.

É que o antedito diploma legal atribui, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a competência legislativa para a denominação de bem público estadual, cujo financiamento da respectiva obra se dera às expensas do Estado, em patamar, pelo menos, superior a 50% (cinquenta por cento), bem como que tal possibilidade reste prevista em cláusula expressa em convênio ou congêneres, senão verifique-se:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundo de recursos do Governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Destacamos, ainda, que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual n.º 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

V - CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente **Projeto de Lei 450/2021**, de autoria do Deputado Edilardo Eufrásio, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink that reads "Andrea Albuquerque". The signature is written in a cursive style with a period at the end.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 450/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	29/03/2022 07:20:43	Data da assinatura:	29/03/2022 07:20:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
29/03/2022

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 450/2021-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	29/03/2022 09:58:23	Data da assinatura:	29/03/2022 09:58:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
29/03/2022

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

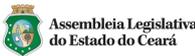
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/04/2022 16:39:50	Data da assinatura:	06/04/2022 16:40:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/04/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência Senhor

Deputado BRUNO PEDROSA

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	DENOMINA DE TABELIÃ FRANCISCA PINHEIRO COSTA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI)		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	19/05/2022 10:05:06	Data da assinatura:	19/05/2022 10:05:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
19/05/2022

O PROJETO DE LEI 450/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO EDILARDO EUFRASIO, QUE DENOMINA DE TABELIÃ FRANCISCA PINHEIRO COSTA, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O referido Projeto de lei está em perfeito estado e tramitação do Projeto de lei 450/2021 na qual está em consonância com os ditames expressos na Constituição Federal, na Constituição do estado do Ceará e no regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto aos aspectos constitucionais, este Projeto de lei encontra-se acordo com o disposto nos artigos 60, inciso I e 58, §§ 1o e 2o, da Constituição Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional no, 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O de 22.12.1994, como também, a proposição está em consonância com os artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI, e 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de lei 450/2021 de autoria do Deputado Edilardo Eufrazio, está em perfeita consonância para tramitação. Em face ao exposto somos de **PARECER FAVORÁVEL**, está regular tramitação da presente proposição, em virtude da sua relevância pública e da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	01/06/2022 15:18:48	Data da assinatura:	01/06/2022 15:18:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 31/05/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/06/2022 09:31:08	Data da assinatura:	02/06/2022 13:30:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
02/06/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 34ª (TRIÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 58ª (QUINQUADRAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 59ª (QUINQUADRAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 01 DE JUNHO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E TRÊS

**DENOMINA TABELIÃ FRANCISCA PINHEIRO
COSTA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL –
CEI NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.**

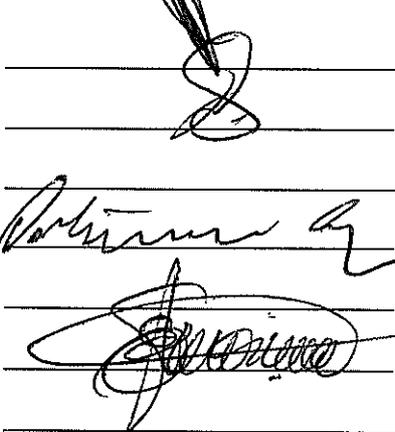
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominado Tabetiã Francisca Pinheiro Costa o Centro de Educação Infantil – CEI, no Município de Jaguarétama.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1.º de junho de 2022.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de junho de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº130 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.101, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA DE JOSÉ OLEGÁRIO DA CRUZ O TRECHO DA CE-293, QUE LIGA BARBALHA AO SÍTIO BREJINHO, E DE VALMIR OLEGÁRIO CRUZ O TRECHO DA CE-293, QUE LIGA O SÍTIO BREJINHO A MISSÃO VELHA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado oficialmente de José Olegário da Cruz o trecho da CE-293, que liga Barbalha ao Sítio Brejinho, e de Valmir Olegário Cruz o trecho da CE-293, que liga o Sítio Brejinho a Missão Velha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.102, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA FRANCISCO AURY DE ARAÚJO A ARENINHA CONSTRUÍDA NO DISTRITO DE JAMACARU, NO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Aury de Araújo a Areninha, construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Distrito de Jamacaru, no Município de Missão Velha.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.103, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA CÍCERO PLÁCIDO DE OLIVEIRA (PROFESSOR PLÁCIDO) A MINIARENINHA II NO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Cícero Plácido de Oliveira, popularmente conhecido por Professor Plácido, a Miniareninha II construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Caririçu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.104, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: Acrísio Sena)

DENOMINA VALDEMIRO GOMES CAMELO A ARENINHA CONSTRUÍDA NA LOCALIDADE DE JUÁ, NO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Valdemiro Gomes Camelo a Areninha construída na localidade de Juá, no Município de Irauçuba.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.105, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: Edílardo Eufrásio)

DENOMINA TABELIÁ FRANCISCA PINHEIRO COSTA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Tabelaia Francisca Pinheiro Costa o Centro de Educação Infantil – CEI, no Município de Jaguarétama.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.106, de 23 de junho de 2022.
(Autoria: Leonardo Araújo coautoria Tin Gomes)

DENOMINA MARIA MIRTES COSTA SALGADO A CRECHE LOCALIZADA NO DISTRITO DE MACAOCA, NO MUNICÍPIO DE MADALENA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria Mirtes Costa Salgado a creche localizada no Distrito de Macaoca, no Município de Madalena.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

